

A. I. N° - 121644.0005/09-9
AUTUADO - SPAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 27/10/2009

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326-03/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato demonstrado nos autos. Mantido o lançamento. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO SIMBAHIA. Refeitos os cálculos, para aplicação da redução da base de cálculo em 50% nas compras efetuadas a estabelecimentos industriais, em atenção à regra do § 4º do art. 352-A do RICMS. Reduzido o valor do lançamento. **b)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO SIMBAHIA. Fato demonstrado nos autos. Mantido o lançamento. **c)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. Fato demonstrado nos autos. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/09, cuida dos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 615,00, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 760,00, com multa de 50%;
3. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.419,25, com multa de 50%;
4. falta de pagamento de ICMS a título de “antecipação parcial”, na condição de “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante” [sic], referente a aquisições interestaduais de mercadorias [destinadas a comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 715,50, com multa de 50%;
5. pagamento de ICMS efetuado a menos a título de “antecipação parcial”, na condição de “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante” [sic], referente a aquisições interestaduais de mercadorias [destinadas a comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 102,00, co multa de 50%;
6. falta de pagamento de ICMS a título de “antecipação parcial”, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente a aquisições interestaduais de mercadorias [destinadas a comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 174,00, mais multa de 50%.

O autuado defendeu-se alegando que este Auto de Infração não é conclusivo porque está cobrando diferenças de valores do ICMS do regime do SimBahia que eram calculados pela SEFAZ e enviados à empresa através do recibo de energia da Coelba. Considera esta cobrança abusiva, pois está acrescida de multa de 50%, mais honorários extrajudiciais. Reclama também que a cobrança da antecipação parcial instituída pela Lei nº 8.967/03, em se tratando de mercadorias compradas de fora do Estado, tem uma redução de 50% da base de cálculo quando as mercadorias são oriundas da indústria, sendo que neste Auto está sendo cobrado imposto pela alíquota cheia, de 17%, sem aquela redução.

O fiscal autuante prestou informação salientando preliminarmente que neste lançamento não se cogitou da cobrança de honorários.

No que concerne aos itens 1º, 2º e 3º, diz que os cálculos foram demonstrados e seguiram a fórmula prevista em lei, não restando provado o contrário, nem que os valores já tivessem sido pagos.

Quanto à redução de 50% na base de cálculo das antecipações parciais, assinala que este contribuinte, até março de 2007, esteve enquadrado no regime SimBahia na condição de microempresa, passando à condição de empresa de pequeno porte a partir de abril daquele ano. Observa que a mencionada redução somente alcança as empresas de pequeno porte a partir de março de 2008, de acordo com o art. 352-A, § 4º, I, do RICMS. Aduz que refez as planilhas, contemplando as reduções devidas, e com isso o ICMS devido a título de antecipação parcial do mês de agosto de 2006 passa a ser de R\$ 245,55, e o do mês de janeiro de 2007 passa a ser de R\$ 190,74, permanecendo inalterados os valores relativos a junho e julho de 2007.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor remanescente de R\$ 6.506,54.

O autuado tomou ciência da revisão dos lançamentos e não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração contém 6 lançamentos.

Os itens 1º, 2º e 3º referem-se a valores que não foram recolhidos ou que foram recolhidos a menos pelo autuado à época em que integrava o regime do SimBahia. O autuado insinua que o imposto teria sido pago nas contas de energia elétrica. Apenas insinua. Não provou isso.

Quanto à alegação de que a cobrança do imposto é abusiva por ser acrescida de multa de 50%, mais honorários extrajudiciais, cumpre frisar que, primeiro, a multa de 50% é prevista em lei, e segundo, neste caso não estão sendo cobrados honorários de qualquer espécie. O contribuinte certamente recebeu cópias dos demonstrativos e dos documentos fiscais às fls. 8/21. Pelo menos não reclamou de não ter recebido, e pela leitura da peça de defesa fica patente que as recebeu, pois alude à forma como foram feitos os cálculos.

Mantenho os lançamentos dos itens 1º, 2º e 3º.

Com relação à chamada “antecipação parcial”, o autuado reclama que não foi observada a redução de 50% quando as compras são oriundas de indústria.

O § 4º do art. 352-A do RICMS, acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9.152/04), previa redução de 50% da antecipação parcial para o contribuinte inscrito como microempresa que adquirisse mercadorias diretamente de estabelecimentos industriais, até 31.12.05.

A Alteração nº 72 (Decreto nº 9.740/05) prorrogou o prazo para a fruição daquela redução para até 31.12.06.

E a Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156/06) prorrogou para até 31.12.07.

O dispositivo em apreço foi ainda objeto das Alterações nº 98 e 99 (Decretos nº 10.710/07 e 10.840/08), que não interessam neste caso, por serem posteriores aos fatos considerados.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, sinalizou que este contribuinte, até março de 2007, era enquadrado no SimBahia como microempresa, passando à condição de empresa de pequeno porte a partir de abril daquele ano. Isso deveria ter sido declarado desde o início no Auto de Infração, como manda o art. 37, III, do RPAF. Porém esse vício não chega a ser um óbice à defesa, pois a condição cadastral era do conhecimento do autuado.

Aplicando a norma vigente no tempo dos fatos, conclui-se que o autuado fazia jus à redução pleiteada nos meses de agosto de 2006 e janeiro de 2007, quando era microempresa. Em junho e julho de 2007 não se aplica a referida redução porque o contribuinte havia passado a ser empresa de pequeno porte.

Acato a sugestão do nobre autuante no sentido de que os valores a serem lançados no item 4º passem a ser de R\$ 245,55 relativamente a agosto de 2006 e de R\$ 190,74 relativamente a janeiro de 2007, totalizando R\$ 436,29.

Permanecem imutáveis os valores dos itens 5º e 6º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0005/09-9, lavrado contra **SPAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.506,54**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR